



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília/DF, 27 de abril de 2016

Parecer nº 006/2016

**Ilustríssimos Senhores Diretores/Coordenadores Executivos da  
Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do  
Ministério Público da União – FENAJUFE**

*Ref.: Alterações estatutárias no tocante ao regimento eleitoral no IX CONGREJUFE. Inaplicabilidade no processo eleitoral em vigência. Princípio da anterioridade eleitoral - art. 16, CF/88. Segurança jurídica. Isonomia dos postulantes aos cargos. Respeito ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, CF/88 - Direito intertemporal. Deformação do processo eleitoral.*

O escritório Cezar Britto & Advogados Associados emite o seguinte parecer, a fim de subsidiar a Federação e a Comissão Organizadora do IX Congrejufe (Congresso Nacional da FENAJUFE) na



análise das propostas de alteração estatutária apresentadas pelos Sindicatos, agora especificamente no tocante à aplicabilidade das alterações que porventura venham a ser realizadas no regimento eleitoral.

Vale pontuar, apenas a título estatístico, que 25 alterações propostas abarcam mudança do sentido e razão - *mens legis* - da norma no Regimento Eleitoral.

Tratando-se de pilar fundamental da Carta Política da República a ser afetado, fruto do sistema político constituinte, é preciso que vigore a obediência ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVI, CF/88.

O que se está a dizer é que a norma não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, ou seja, fatos ocorridos antes da entrada em vigor da norma e suas alterações, realizadas no próprio Congresso do ano de 2016. O dispositivo constitucional mencionado é parte do núcleo duro da Constituição e tem como objetivo impedir formulações casuísticas da lei, no caso, o regimento eleitoral da Fenajufe.

Não se faz, na oportunidade, qualquer juízo de valor nas eventuais alterações do regimento eleitoral, até porque qualquer delas restringiria, de alguma forma, direitos alheios ou de outrem, fazendo com que a retroatividade das mudanças afetasse o disposto como garantia fundamental na Constituição.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso da Diretoria Executiva, e também como analogia o Conselho Fiscal, há previsão expressa no art. 4º, § 1º, do Regimento Eleitoral, que só poderão ser inscritos para serem votados delegados e observadores presentes no Congresso. Assim dispõe:

Art. 4º. As chapas para a Diretoria Executiva serão inscritas na secretaria do Congresso a partir da aprovação deste Regimento, até as 12 horas do dia 31 de Março de 2007, mediante requerimento assinado por pelo menos um de seus membros, no qual constará o nome da chapa, o nome completo de todos os seus integrantes com indicação de suas respectivas delegações.

§ 1º. Só poderão ser inscritos para serem votados delegados e observadores presentes ao Congresso.

Nesse sentido, como os delegados e observadores são designados antes do Congrejufe, em assembleias gerais, encontros ou congressos das entidades filiadas, conforme própria disposição estatutária, demonstra-se que há, certamente, uma aplicabilidade da lei vigente à época do fato, isto é, o regimento eleitoral atual e não uma alteração normativa editada posteriormente.

É de se entender, obviamente, que as alterações propostas no sistema político representativo desta Federação, de domínio coletivo, muito embora legítimas e de grande valia, não podem levar ao amesquinamento de garantias constitucionais há muito conquistadas, e cuja imanência ou imbricação no meio social, no atual estágio de desenvolvimento da cultura jurídica do país, fazem-nos esquecer de sua importância.



Faz-se necessária a pontuação, no caso, que a irretroatividade de eventual alteração no regimento eleitoral é impositiva, em inegável correlação com o fato de que situações jurídicas pretéritas, consolidadas e intangíveis, não podem ser utilizadas para servir ao enquadramento de tipos normativos supervenientes.

É certo que, de acordo com as disposições estatutárias, a elegibilidade tanto para a Diretoria Executiva quanto para o Conselho Fiscal já se inicia antes mesmo do Congrejufe, no momento das escolhas dos delegados e observadores, razão pela qual o registro das candidaturas institui-se como segundo momento.

Essa é uma razão crucial para a inaplicabilidade das alterações eventualmente aprovadas no Congrejufe. Tal imposição feriria de modo agudo a **isonomia** entre os postulantes à candidatura. A elegibilidade, pode-se dizer, faz parte de uma garantia e direito dos rogantes a qualquer cargo eletivo do país, tanto em âmbito estatal quanto no sistema sindical, que goza de independência com relação ao Estado.

Correr-se-ia o risco de, caso aplicada as alterações no regime eleitoral no próprio Congresso que decidiu pela mudança, a incidência de um duplo regime jurídico de elegibilidade, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.

Sem falar que, nesse espaço de tempo, poderíamos ter a edição de várias alterações e a criação de novas hipóteses de regimento e, ao invés de dois, termos três, quatro regimes simultâneos de elegibilidade.



Na esteira, ainda, da **segurança jurídica dos atos do processo eleitoral**, a própria Constituição Republicana aduz, em seu art. 16, quando trata do capítulo dos direitos políticos, o seguinte preceito:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

Trata-se, em suma, do **princípio da anterioridade eleitoral**. Assegura-se, desse modo, que as mudanças no processo eleitoral não sejam editadas com a finalidade de favorecer ou prejudicar determinado candidato.

Como explicitado pelo eminente Ministro Celso de Mello, na ADI 3.345, DJe-154 20/8/2010, os contornos do art. 16, CF/1988 foram devidamente assentados como uma norma “*que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo)*” e que se vincula, “*em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais*”.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por óbvio, o sistema político eleitoral adotado no país e estipulado na Carta Maior, serve de molde à aplicabilidade, em analogia *bonan partem*, às eleições aqui tratadas pela FENAJUFE, de maneira a agregar a máxima segurança jurídica, respeito ao ato jurídico perfeito e à soberania das decisões assembleares.

Eis o nosso parecer.

**CEZAR BRITTO**  
OAB/DF 32.147

**RODRIGO CAMARGO  
BARBOSA**  
OAB/DF 34.718

**DANILO PRUDENTE LIMA**  
OAB/DF 42.790